

RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE DE PESSOAS: DIÁLOGOS ENTRE O CDC E O CC

Autor: Rodrigo Bezerra Feitosa

Graduando, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI, rodrigobezerra_feitosa@hotmail.com

Co-autor: Angeline de Lima Clemente

Graduanda, Faculdade Maurício de Nassau – Centro Campina Grande/PB, angelinelala@hotmail.com

Orientador: Rodrigo Araújo Reul

Mestrando, Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, professor@rodrigoreul.com

RESUMO:

O presente artigo tem como escopo estabelecer um diálogo atinente entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, no que tange a responsabilidade civil no transporte de pessoas. Faz-se para cumprir com esta tarefa, um recorte histórico-jurídico na evolução do pensamento jurídico brasileiro em relação ao conceito de responsabilidade civil nos transportes. Este recorte permite uma melhor compreensão desta evolução, além de possibilitar uma análise mais refinada deste processo à luz da evolução da nossa legislação pertinente ao tema.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Transporte, Pessoas.

ABSTRACT:

This article aims to establish a legal dialogue between the Consumer Protection Code and Civil Code of 2002, with respect to liability in transporting people. It is to fulfill this task, a historical and legal developments in the Brazilian legal thinking about the concept of civil liability in transport. This cut allows a better understanding of these developments, and providing a more refined analysis of this process in the light of our legislation concerning the matter.

Keywords: Civil liability, Transportation, People.

INTRODUÇÃO

O contrato de transporte é um dos mais importantes da atualidade. A necessidade de deslocamento rápido, de mercadorias e de pessoas, justifica a busca por uma tecnologia cada vez mais rápida para que se possa satisfazer a este desejo. O contrato de transporte, enquanto tipo contratual, veio regulado pela primeira vez no Código Civil novo, CC 730 e segs., que lhe deram um específico desenho normativo.

Por meio do contrato de transporte, exsurge para o transportador uma específica obrigação de resultado, qual seja, a de deslocar pessoas ou coisas de um lugar a outro. Para o beneficiário do transporte, passageiro, remetente ou destinatário, conforme a modalidade de que se trate, surge a

obrigação de retribuir pagando o bilhete ou o frete. Assim, o contrato de transporte é bilateral, sinalagmático, oneroso, comutativo e consensual, aperfeiçoando-se pelo simples consentimento das partes, independentemente de efetiva entrega de bens ou ingresso em veículo.

Neste artigo pretendemos fazer uma discussão no âmbito do espaço jurídico, da responsabilidade civil no transporte de pessoas. Este tema, que já era tratado no Código de Defesa do Consumidor é retomado no Código Civil de 2002, buscando de forma complementar e articulada, oferecer melhores condições jurídicas para a efetivação deste direito, que nas duas peças tem responsabilidade objetiva.

Tanto no Código de Defesa do Consumidor, como no Código Civil, há a regulamentação da responsabilidade civil no transporte, que vai desde pessoas, à cargas e objetos, com um disciplinamento jurídico que responsabiliza aos que se propõe a oferecer este serviço nas mais variadas esferas da mobilidade da sociedade moderna, seja por via área, marítima ou terrestre.

Aqui faremos um recorte para a responsabilidade civil no transporte de pessoas, nos propomos a realizar um estudo mais abrangente sobre esta responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO

1.1 Conceituação da responsabilidade civil

Responsabilidade vem do latim *respondere*, que é o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Para Maria Helena Diniz, responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou de animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal.

Como podemos ver nesta definição da brilhante autora, ela engloba tanto o dano moral como o patrimonial, a responsabilidade civil objetiva, que independe da existência da culpa, bastando, apenas, o dano e o nexo de causalidade; e a subjetiva, que se baseia na culpa. Segue, portanto, os mais modernos conceitos sobre o tema abordado.

Azevedo (2015.p. 124), nos traz a seguinte definição:

A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão.

Neste conceito, pode-se observar a inclusão da responsabilidade civil contratual e uma abrangência total de responsabilidade ao remeter ao sistema normativo, englobando todos os tipos de responsabilidade que estiverem no texto legal, assim sendo, a responsabilidade extracontratual subjetiva e objetiva e todas as demais que vierem a ser integradas ao sistema,

É, pois, uma das mais brilhantes e simples definições de responsabilidade civil. Após analisado o conceito de responsabilidade civil, vamos ao estudo do que é necessário para a sua ocorrência.

1.2 A evolução da responsabilidade civil na sistemática jurídica brasileira

Durante todo o século XX a responsabilidade civil passou por amplas e consagradas mudanças no campo do direito. Estas mudanças ocorreram paralelamente às mudanças sociais ocorridas neste período, dadas os avanços da ciência e da técnica, além de outras conquistas importantes da humanidade no seu processo de desenvolvimento, nem sempre linear e nem sempre com garantias de melhores condições para todas as parcelas da sociedade.

Na medida em que as sociedades crescem e se tornam mais complexas, crescem também as relações e a dependência entre as pessoas, ampliando com isso a viabilidade da ocorrência de danos.

Nos dizeres de Diniz (2003, p. 3) "no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana".

A responsabilidade civil, diferentemente de outros ramos do ordenamento jurídico, gira em torno das mazelas, dos problemas da sociedade, ou seja, da prática de atos ilícitos, do descumprimento das obrigações negociais, multiplicando-se dia-a-dia as possibilidades de danos, principalmente os de natureza moral.

O foco, na responsabilidade civil, é o ato ilícito praticado por outrem que faz proceder ao dever de indenizar e reparar o dano causado ao ofendido. Dessa forma, como o homem é dotado de discernimento, deve responder por suas ações e aquelas que excedam os admitidos como lícito.

Rizzardo (2010, p. 34) que observa:

A responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva. (...)

Isso faz parte do direito obrigacional que se origina da transgressão de uma obrigação, de um dever jurídico; enquanto o ato ilícito, que é fonte de obrigação, tem origem da ação ou omissão culposa ou dolosa do agente, ou decorrente da lei.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE DE PESSOAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2.1 O Código de Defesa do Consumidor, trajetória e caráter jurídico

O Código de Defesa do Consumidor, como norma de suma importância no ordenamento jurídico. Constitui-se em norma jurídica da mais alta relevância para as relações de consumo na sociedade brasileira moderna, dada à sua condição de instrumento capaz de guiar a aplicação no direito pátrio e por seu caráter de obrigatoriedade e rigidez como norma imperativa. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor estabelece regras que buscam a solução de conflitos que podem ocorrer nas relações de consumo, o que é cada vez mais presente no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Essa norma infraconstitucional nasceu com o advento da necessidade e da luta de entidades do movimento popular, social e político, caracterizando a necessidade de se normatizar um instrumento capaz de gerir as relações de consumo em uma sociedade que tem grande aumento significativo nestas relações e estabelece com frequência padrões de consumo bem complexos.

Diante das mudanças significativas nas relações de consumo e da pressão social dos consumidores, o Estado passa a ter uma postura mais proeminente nas relações de consumo, buscando com isto diminuir sensivelmente as injustiças e desigualdades presentes nestas relações.

No seu Art. 170º, V, a Lei Maior do país considera o tema da defesa do consumidor, princípio geral da atividade econômica, conforme está indicado textualmente:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

As normas presentes no Código de Defesa do Consumidor, pelo seu caráter imperativo, ocupam cada vez mais uma área do direito, que antes era território quase que exclusivo da vontade e da “liberdade” e buscam a proteção do consumidor, num horizonte que acabe com uma condição de desigualdade muitas vezes presente nas relações de consumo, buscando a efetivação do princípio constitucional da dignidade humana.

2.2 Aspectos da responsabilidade do transporte de pessoas no Código de Defesa do Consumidor

A responsabilidade civil do transportador, no âmbito do CDC também é objetiva. Este pode ser visto como um fornecedor de serviços. Quando opera em cadeia também responde junto com os demais integrantes do ciclo de distribuição do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor, articulado com as normas do direito moderno, estabelece no seu conjunto de artigos e parágrafos a responsabilidade objetiva do prestador ou fornecedor de serviços, conforme podemos ver no seu art. 14º

Art. 14º - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No seu artigo 17º, o Código de Defesa do Consumidor, coloca no mesmo patamar de consumidor todas as vítimas de acidente, incluindo aqueles que, embora não tendo relação contratual com o fornecedor do serviço, sofra as consequências do acidente em tela.

Art. 17º - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

De acordo com Gonçalves (2010, p. 217):

Nada mudou o Código de Defesa do Consumidor quanto à natureza dessa responsabilidade porque já era objetiva a partir da Constituição de 1988: mudou, entretanto, a sua base jurídica. Não mais necessitamos agora do mecanismo da responsabilidade pelo fato de terceiro porque o transportador não responde pelo fato do preposto (art.1.521, III, Código Civil [de 1916, correspondente ao art. 932, III do Código de 2002], mas sim por fato próprio – o defeito do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor constitui-se então uma norma jurídica importante e fundamental para amparar as relações de consumo. Sua amplitude e ao mesmo tempo objetividade, contribuiu de forma significativa para mudar a relação nos serviços de transporte, que deixou de ser um contrato de transporte, evoluindo para uma relação de consumo de um serviço, seja este contratual ou não.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTES DE PESSOAS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

3.1 A responsabilidade civil no transporte de pessoas nas normas do Código Civil de 2002

É evidente que o processo de industrialização e a urbanização das cidades brasileiras, trouxe um aumento significativo dos meios de transporte e com isto uma necessidade premente da regulamentação na lei brasileira de responsabilidade civil em relação a esta questão.

A ampliação, a mudança e a complexidade no meio de transportes está intimamente ligada ao desenvolvimento econômico e social de qualquer nação. Isto não foi diferente no Brasil. Este processo se acelera na década de 50, mas não se dá de forma linear, tendo momentos de altos e baixos. Nas décadas de 1980, considerada a década perdida e 1990, com o chamado “Projeto Neoliberal”, há um retrocesso importante e só no início do século XXI, retomamos o processo de industrialização com a volta do crescimento econômico.

A responsabilidade civil nos transportes de pessoas, à luz do direito moderno e presente no Código Civil de 2002, apresenta-se a partir de um contrato estabelecido, que é o contrato de transportes. Neste contrato, uma das partes que é o transportador, se propõe de forma obrigatória a conduzir a outra parte, o passageiro, de um lugar para outro, mediante pagamentos pecuniários previamente estabelecidos.

O Código Civil de 2002 trata em seus artigos 730 a 746, de forma mais ampla do transporte de pessoas e objetos. A partir do seu art. 734 ao 742 o referido código jurídico trata mais especificamente do transporte de pessoas, que é o objeto de nosso estudo.

Quando do início do tratamento da questão dos transportes, em seu art. 730, o Código Civil revela sua compreensão sobre esta questão quando expressa

Art. 730 - Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Esta relação de consumo, mediada por um contrato, é considerada de natureza jurídica bilateral, uma vez que ambas as partes assumem responsabilidades e compromissos recíprocos. Uma outra característica desta relação é a sua comutatividade, uma vez que ambas as partes envolvidas, já estabelecem previamente, antes do serviço ser efetivado, ajustes que não dependem de situações futuras e que possam trazer dúvidas aos procedimentos a serem adotados. É também uma relação consensual, uma vez que é realizada a partir de acordo mútuo entre as partes e com o devido consentimento de ambas.

Apesar do inquestionável avanço do Código Civil de 2002, de forma geral e específica na responsabilidade civil no transporte de pessoas, há ainda questões que não foram abordadas explicitamente por este instrumento jurídico.

4 RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O CC E CDC NA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTE DE PESSOAS

Tanto no Código de Defesa do Consumidor, quando no Código Civil de 2002, um elemento singular, importante e característico do direito civil moderno, é “cláusula de incolumidade”. Por esta “cláusula” fica implícito no contrato celebrado, que o transportador tem a obrigação da finalização do serviço, ou seja, garante que a pessoa transportada tem o direito de chegar segura ao seu destino, tendo um percurso tranquilo.

Uma questão importante que o Código Civil de 2002 veio a acrescentar em relação ao Código de Defesa do Consumidor, foi o fundamento da culpa, que passou a ser melhor e mais detalhadamente estabelecida neste novo Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor já havia avançado nesta questão quando instituiu no fundamento da responsabilidade civil do transportador, ser um defeito do produto ou serviço, causador de um acidente de consumo. Manteve a responsabilidade objetiva, excluindo apenas a inequívoca inexistência do defeito e a culpa exclusiva da vítima ou terceiro.

O que o Código Civil de 2002 fez foi uma compilação mais qualificada deste entendimento e construiu um texto mais qualificado e que está presente no seu art. 734 aduzindo que:

Art. 734º - O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade

A responsabilidade do transportador constitui-se na ordenação do Código Civil como elemento objetivo, sendo que o transporte nesta relação é um contrato de adesão. Desta feita, a vítima de um acidente de transporte deve provar somente dois requisitos básicos, para que haja a configuração do inadimplemento contratual, quais sejam, fato do transporte e o dano.

Estes códigos apontaram avanços importantes em relação à responsabilidade civil nos transportes de pessoas. A regulação do contrato estabelecido entre transportador e passageiro, já estava presente de forma singular no primeiro código. No segundo o legislador procurou articular e compilar melhor estes elementos, ainda que haja algumas discrepâncias entre os dois.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revolução da nossa legislação brasileira, houve avanços importantes na questão do transporte de pessoas, com duas normas inseridas no ordenamento jurídico importantes a tratar deste tema, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002.

O transporte de pessoas é algo absolutamente importante, uma vez que se constitui em atividade diária de milhares de pessoas que se locomovem para os mais diferentes lugares e pelos mais diversos motivos.

A responsabilidade do transportador pelos danos causados aos passageiros e a terceiros, durante o percurso da viagem contratada é uma das causas polêmicas e controversas, mesmo no âmbito dos operadores do direito, causando por vezes divergências profundas, mas ao decorrer do artigo, ficou evidente a grande contribuição da legislação, atinente a responsabilidade do transporte de pessoas.

Pode-se concluir, que a legislação aplicável ao caso de responsabilidade é o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo o Código Civil aplicável tão somente à regulação dos contratos, bem como nos casos em que for mais benéfico ao consumidor, uma vez que isto diz respeito ao princípio fundamental presente na Lei Maior do país, que é a garantia do direito à integridade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17^oed. São Paulo: Saraiva. 2003.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FARIAS, Cristiano Chaves de et al. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumido**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NETO, Roberto Grassi. **Crise no setor de transporte aéreo e a responsabilidade por acidente de consumo**. 2008. 25 f. Revista portuguesa de Direito do Consumo – Núm. 54, Junho 2008.

